



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



Ofício n.º 178/2015-SECAD

Uruguaiana, 01 de dezembro de 2015.

À Sua Excelência a Senhora
Vereadora Jussara Osório de Almeida
DD. Presidente da Câmara de Vereadores
N/Cidade.

Protocolo: 1635/Leg
Data: 01.12.15
Hora: 15h45min

Assunto: **Projeto de Lei de n.º 132/2015.**

Senhora Presidente:

1. O Projeto de Lei que ora encaminho a essa Egrégia Vereança objetiva regular o procedimento para o pagamento das requisições de pequeno valor devidas pelo Município, nos termos do artigo 100, § 4º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Nos termos do referido dispositivo constitucional, "poderão se fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social."
2. Assim, cabem às entidades de direito público, de acordo com a sua realidade financeira, definir o valor para pagamento das requisições de pequeno valor, observado o mínimo constitucional.
3. Usando dessa prerrogativa, quase todos os Estados e Municípios da Federação reduziram o teto para a expedição de RPV. Alagoas e Piauí, por exemplo, fixaram no limite mínimo permitido pela Constituição Federal, ou seja, o valor do maior benefício do regime geral de previdência, que atualmente corresponde a R\$ 4.663,75. Em 2013, Santa Catarina reduziu o limite para 10 salários mínimos, mesmo valor aplicado no Distrito Federal. Por outro lado, excetuando São Paulo, que paga em média R\$ 400 milhões anuais em RPVs, os outros Estados desembolsam, no máximo, cerca de 10% desse valor. No Rio Grande do Sul, a situação fora revertida há pouco, com a fixação da RPV em 10 salários mínimos.
4. Como é de conhecimento notório, o país passa por grave dificuldade financeira, não tendo sido poupados esforços para a remediação de tal situação. Em Uruguaiana - devido às inúmeras execuções trabalhistas - observa-se franca elevação no volume de pagamento de RPVs, com previsão de dispêndio de quase 16 milhões de reais no ano em curso, o que se revela de todo incompatível com a realidade econômica do Município.
5. A título exemplificativo, citam-se os valores bloqueados nas contas do Município no primeiro semestre de 2015, que nos meses de março e abril, somados totalizam R\$ 7.445.121,00, valores muito superiores a um mês de arrecadação, vejamos:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



Valores pagos, relativos a sentenças trabalhistas (RPV), sequestrados em contas bancárias do Município no ano 2015.

Dados fornecidos pelo Departamento de Contabilidade

MÊS	Receita Arrecadada	Valor Bloqueado	Percentual da Receita Bloqueada
Janeiro	R\$ 6.835.430,00	R\$ 2.409.732,85	35,25356634
Fevereiro	R\$ 6.551.977,83	R\$ 854.554,00	13,0426876
Março	R\$ 5.803.568,31	R\$ 3.446.931,60	59,39331487
Abril	R\$ 5.347.300,33	R\$ 3.998.189,40	74,77024205
Maior	R\$ 6.134.569,12	R\$ 1.415.196,26	23,06920392

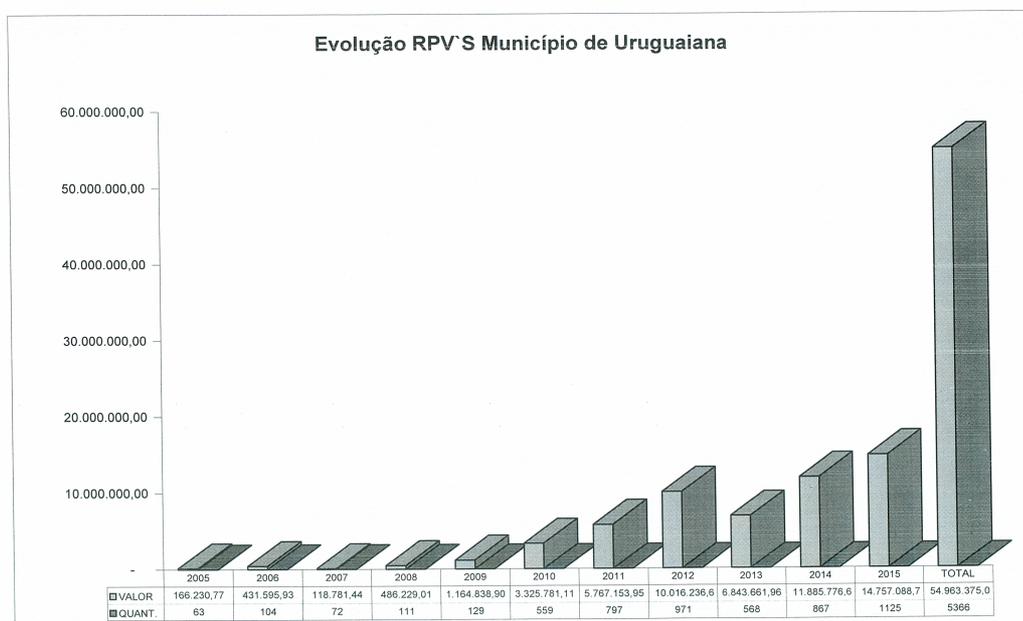
O valor referente a Receita Arrecadada lançada no mês Maio é baseado na média dos meses de Janeiro, Fevereiro, Março e Abril.

atualizado em 29/05/2015

Rosimari da S. Ribeiro
Diretora Financeira
Prefeitura Municipal de Uruguaiana

6. A progressão das Requisições de Pequeno Valor atrelados à Justiça do Trabalho no Município de Uruguaiana é uma realidade, de tal forma que as expedições de RPV's de 2005 a 2010 somam o total de R\$ 5.693.457,16, ao passo que nos últimos dois anos (2014/2015) foram expedidos mais de R\$ 26.642.865,30 em RPV's, valor este incompatível com a capacidade de pagamento do Município.

7. De 2011 a 2015, em cinco anos, a Justiça do Trabalho expediu em Requisições de Pequeno Valor o total de R\$ 49.269.917,81, quase cinquenta milhões de reais.



8. Além disso, embora expedidos em 2014 e 2015 o montante de R\$ 26.642.865,3, o Município já pagou a título de Requisições de Pequeno Valor trabalhistas quase R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões) nos últimos dois anos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



9. A título de comparação, isso significa que em 2014 o Município desembolsou cerca de R\$ 20.000.000,00 para pagamento de RPV's trabalhistas, e no corrente ano cerca de R\$ 14.757.088,70.
10. Os numerários bloqueados e seqüestrado para pagamento de RPV's pela Justiça do Trabalho somados representam quantia significativa e capaz de pagar um ano da folha do funcionalismo público.
11. Diante desse contexto, clara a impossibilidade material de o Município de Uruguaiana continuar arcando com o elevado nível, atualmente praticado, de pagamento decorrente de demandas judiciais.
12. Em que pese a fixação de 30 salários mínimos analisada de forma isolada represente apenas R\$ 23.640,00 (vinte e três mil seiscientos e quarenta reais), considerando-se como de "pequeno valor", a soma delas provoca repercussão de valor vultoso nas contas públicas do Município de Uruguaiana.
13. Há, neste sentido, que se observar o efeito multiplicador dos sequestros indiscriminado de verbas públicas, inclusive mediante o sistema Bacenjud, provocando transtornos à Administração Pública e graves riscos de lesão à economia pública no Município, na medida em que atinge recursos que não estão incluídos no orçamento para a quitação de requisições de pequeno valor.
14. Assim, resulta necessário estabelecer uma fórmula capaz de preservar o interesse público e, ao mesmo tempo, possibilitar a satisfação do direito dos diversos credores, mas que deve ser sopesado então, para o efeito de mensuração de risco de lesão à ordem pública ou à ordem econômica, com a prevalência dos interesses em jogo, no contexto da Supremacia do Interesse Público.
15. Para os precatórios, aplica-se, por exemplo, o percentual constitucional de 1,5% da receita corrente líquida. Todavia, para as RPV's, não há limitação em relação à capacidade de pagamento do Município, mas apenas do valor do crédito. Nesse sentido, o atual limite de 30 salários mínimos evidencia-se desproporcionalmente alto, deixando o erário irrestritamente vulnerável a um eventual crescimento da demanda jurisdicional, o que hoje é realidade. .
16. Atualmente, os sequestros são feitos sem observar a previsão orçamentária e o prévio empenho da despesa pública, previstos na Lei n. 4.320/64 e na Lei de Responsabilidade Fiscal, não observam a ordem cronológica de vencimento e muitas vezes são realizados pelo valor bruto, sem considerar os descontos legais incidentes no pagamento, gerando perda de receita aos entes públicos.
17. É necessário encontrar uma equação que atenda razoavelmente aos credores de RPV's, mas que, por outro lado, garanta previsibilidade ao gasto do Município, sob pena de provocar a descontinuidade de inúmeras atividades estatais essenciais. Assim, o projeto de lei ora apresentado tem como objetivo evitar graves prejuízos aos serviços indispensáveis, possibilitando o uso racional dos recursos públicos, de acordo com a capacidade econômica atual do Município de Uruguaiana.
18. Por fim, ao encaminhar-lhes o presente projeto solicito que o mesmo seja apreciado em regime de urgência urgentíssima, para o bem do Município.

Atenciosamente,

Luiz Augusto Schneider,
Prefeito Municipal.



Projeto de Lei N.º 132/2015.

Protocolo: 1635/Leg
Data: 01.12.15
Hora: 15h45min

Dispõe sobre o pagamento de débitos ou obrigações do Município de Uruguaiana, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 100 da Constituição Federal, decorrentes de decisões judiciais considerados de pequeno valor (RPV).

Art. 1º O pagamento de débitos ou obrigações do Município de Uruguaiana, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, após o trânsito em julgado do processo de execução, consideradas de pequeno valor, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 100 da Constituição Federal, será feito diretamente pela Secretaria de Fazenda.

Art. 2º Para fins desta lei, consideram-se de pequeno valor os débitos ou obrigações decorrentes de demanda judicial, inclusive débitos trabalhistas, cujo valor apurado seja de até 15 (quinze) salários mínimos.

Parágrafo único. O valor será apurado, para fins de caracterização de requisição de pequeno valor, com a liquidação de sentença, da expedição da requisição.

Art. 3º Se o valor da execução ultrapassar o montante estabelecido no art. 2º desta Lei, o pagamento far-se-á por meio de precatório.

Art. 4º O crédito de pequeno valor não estará sujeito ao regime de precatórios e deverá ser pago, mediante depósito judicial, no prazo de cento e oitenta dias, em simetria à Lei Estadual 13.756 de 15 de julho de 2011, contados da data em que for protocolada, perante o órgão competente, a requisição expedida pelo juízo da execução.

Parágrafo único. Aplica-se o prazo de cento e oitenta dias para pagamento dos pequenos valores a todos os processos, inclusive às requisições de pequeno valor já expedidas.

Art. 5º É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor do débito, nos termos do § 8º, do artigo 100 da Constituição Federal, facultado ao credor renunciar ao valor excedente ao fixado no parágrafo único do artigo 1º desta Lei, para receber através de RPV, desde que renuncie, expressamente, junto ao Juízo da Execução ao valor excedente.

Parágrafo único. A opção pelo recebimento do crédito na forma prevista nesta Lei implica a renúncia ao restante dos créditos porventura existentes oriundos do mesmo processo judicial.

Art. 6º As requisições de pequeno valor cuja ordem judicial de expedição tenha sido proferida antes da entrada em vigor desta Lei observarão o limite de 30 (trinta) salários mínimos.

Parágrafo único. Caso a ordem judicial de expedição da requisição de pequeno valor não tenha sido proferida, a parte exeqüente que houver postulado a renúncia ao crédito excedente a 30 (trinta) salários mínimos poderá se retratar, hipótese em que o seu crédito original será pago por meio de precatório, ou renunciar ao crédito excedente a 15 (quinze) salários mínimos, caso em que o seu crédito, observado este limite, será pago por meio de requisição de pequeno valor.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



Art. 7º A requisição de pequeno valor expedida em meio físico ou eletrônico será encaminhada diretamente pelo credor, ou seu procurador, ao ente devedor responsável pelo pagamento da obrigação, e deverá ser instruída com os seguintes documentos e informações:

- I - indicação do número do processo judicial em que foi expedida a requisição;
- II - indicação da natureza da obrigação a que se refere o pagamento;
- III – comprovante de situação cadastral das partes e dos advogados no Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda;
- IV - cópia da memória completa do cálculo definitivo, ainda que objeto de renúncia ao valor estabelecido nesta Lei;
- V - indicação do período compreendido para efeito de cálculo do imposto de renda e das contribuições aos sistemas de previdência e saúde; e
- VI - cópia da manifestação da Procuradoria-Geral do Município de concordância com o valor do débito.
- VII – cópia do documento de regularidade fiscal municipal.

Parágrafo único. A requisição de pequeno valor que não preencher os requisitos do “caput” deste artigo não será recebida pela autoridade competente, ficando suspenso o prazo do seu pagamento até a apresentação pelo credor dos documentos ou informações faltantes.

Art. 8º Para os pagamentos de que trata esta Lei, será utilizada a dotação própria, consignada no orçamento do Município.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 01 de dezembro de 2015.

Luiz Augusto Schneider,
Prefeito Municipal.